



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05253/10

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Prestação de Contas do Prefeito Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2009. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendação.** Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 00106 /2012

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 200/211, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 186/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.875.500,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.937.750,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 10.228.277,38, representou 103,57% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 10.331.569,94, representou 104,62% da fixação para o exercício;
5. Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 677.246,81, distribuídos entre caixa e bancos, nos percentuais de 0,11% e 99,89%;
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 651.884,56, equivalentes a 6,37% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios da RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério equivaleram a 68,46% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
9. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas pelo Município foram equivalentes a 29,03% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente;
10. o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde do exercício correspondeu a 16,83% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05253/10

2/4

11. repasse à Câmara correspondeu a 8,0% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2008), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
12. as despesas com pessoal do ente atingiu o montante de R\$ 4.514.701,82, correspondendo a 46,61% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
13. os REOs e os RGFs foram apresentados ao Tribunal;
14. Há registro de denúncia, Processo TC 11234/09, encontrando-se na DIGEP para análise;
15. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
 - 15.1 o Balanço Orçamentário apresenta déficit de R\$ 103.292,56, equivalente a 1,01% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF;
 - 15.2 Ausência de comprovação da publicação dos REOs e dos RGFs em órgão oficial de imprensa;
 - 15.3 Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no montante de 189.995,58;
 - 15.4 Ausência de retenção de ISS sobre mão-de-obra de construções, no valor R\$ 6.932,00.

Diante das irregularidades apontadas, o prefeito foi regularmente intimado, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 215/355.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 360/362, entendendo que permanece apenas a irregularidade tocante ao não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 189.995,58.

NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO MONTANTE DE R\$ 189.995,58

defesa: O defendente alega que o valor recolhido ao INSS foi maior que esse levantado pela auditoria no elemento 31.90.13.00 consoante se verifica no confronto de contas do sistema de arrecadação da DATAPREV. O defendente apresenta demonstrativo às fl. 217.

Auditoria: O defendente considerou, no cálculo apresentado, despesas extraorçamentárias no cômputo das obrigações patronais recolhidas. A Auditoria questionou o montante não recolhido apenas de obrigações patronais devidas (despesa orçamentária). O salário-família já se encontra devidamente abatido nos recolhimentos ao INSS, não sendo necessária a sua inclusão no cálculo. Portanto, permanece a irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00620/12 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ofertou os comentários abaixo transcritos:

...imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos, bem como resguardando direito subjetivo dos servidores. Afinal, não há administração que tenha legitimidade quando seus compromissos não são cumpridos à época própria. Contudo, e por fim, vislumbra-se que a irregularidades apresentada na vertente prestação de contas não conduz, por si só, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **especialmente se sopesado** o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram- se regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05253/10

3/4

do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, envio e publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal, realização de licitação). Não obstante isso, fez-se necessário envio de ofício à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos documentos relativos à omissão tocante ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas, com supedâneo no princípio da razoabilidade, opina pela:

- a) **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2009;
- b) **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
- c) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no sentido de buscar não incidir, em outras oportunidades, na falha subsistente no presente feito;
- d) **Representação à Delegacia da Receita Previdenciária**, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A irregularidade ainda remanescente após a análise de defesa procedida pela auditoria foi a atinente ao não recolhimento de obrigações patronais, no valor de R\$ 189.995,58. O Relator verificou que, das obrigações patronais estimadas, R\$ 935.061,73, foram pagas R\$ 745.066,15, representando 79,68% do total previsto pela Auditoria, o que afasta a repercussão negativa da falha para fim de emissão de parecer prévio, conforme vem entendendo recentemente o Tribunal Pleno. O Relator apenas propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Isto posto, o Relator acompanha integralmente o parecer Ministerial e sendo assim propõe ao Tribunal Pleno que:

- I) **Emita parecer favorável à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2009;
- II) **Julgue regulares** as despesas ordenadas pelo Prefeito acima nominado;
- III) **Recomende** à Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no sentido de buscar não incidir, em outras oportunidades, na falha subsistente no presente feito;
- IV) **Comunique à Delegacia da Receita Previdenciária**, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05253/10

4/4

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05253/10; e

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado a comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento previdenciário patronal, aprovada à unanimidade de voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, de conformidade a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

- I. **Emitir parecer favorável à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2009;
- II. **Julgar regulares** as despesas ordenadas pelo Prefeito acima nominado;
- III. **Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária**, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- IV. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no sentido de buscar não incidir, em outras oportunidades, na falha subsistente no presente feito.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 13 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL